DDO 711100	<b>D</b> D	* 77 *
PROJETO	DE	1 كايا

Nº 562/2011

lei	Nº <b>10</b>	188
-----	--------------	-----

AUTÓGRAFO Nº 26/12012

N°

# SOROCABA ATTURNOS OR DE LA PROMISSION DE

#### **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Assunto: Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda
Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolo Geral 11 -NoV - 2011 16.37 106 110 1/3/11
Câmara Municipal de Torocaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° <u>562</u> /2011

No

(Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. O uso dos uniformes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, em legislação peculiar da Guarda Civil Municipal, no que couber.

Art. 2°. É vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente neste município que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

§ 1°. Entende-se como trabalhadores referidos no "caput" deste artigo, as empresas que agreguem os seguintes cargos:

I) Vigilantes;





No

- II) Vigias;
- III) Guardas Patrimoniais;
- IV) Seguranças;
- V) Porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares;
- § 2°. Excluem-se do "caput" deste artigo, todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente neste município.
- § 3º. Excetuam-se das prescrições deste artigo os sindicatos, associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Guarda Civil Municipal e que se destinem exclusividade, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Guardas Civis Municipais, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.
- Art. 3°. Em conformidade com o artigo 2° desta lei, fica proibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela Guarda Civil Municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal N° 4.519, de 13 de abril de 1994, no seu Artigo 27.
- Art. 4° O não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

#### I – Notificação;

 II - Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em caso de reincidência, deverá ser o dobro.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.



Estado de São Paulo

No

Art. 5°. É vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

**Art. 6°.** O uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos Guardas Civis Municipais é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de novembro de 2011.

José Geraldo Reis Viana

Vereador



No

#### JUSTIFICATIVA:

Guarda ou Guarda Civil Municipal é a denominação utilizada para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na seguranca publica utilizando-se do poder de policia administrativa delegado pelo municipio através de leis complementares.

A atuação da guarda se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, apoiando os órgãos policiais estaduais e federais, e administração local, quando solicitada.

A Guarda Civil Municipal de Sorocaba adota em seu uniforme a cor azul na tonalidade escura, igualmente adotado pela grande maioria das demais instituições no Brasil.

É sabido que, os serviços prestados pelo município através da Guarda Civil Municipal, podem vir a ser confundindo pela sociedade, em geral, através dos deslocamentos dos integrantes da corporação, com os trabalhadores das organizações civis, de seguranças patrimoniais ou similares, ou até mesmo, nas prestações de serviços de empresas terceirizadas em órgãos públicos, servindo de risco acentuado aos profissionais, bem como, confundindo a população no ato de solicitações pertinentes a instituição.

Esta lei tem como finalidade normatizar o uso do uniforme na instituição pública municipal e no âmbito do Município de Sorocaba, para que não haja prejuízos na imagem do município,





Estado de São Paulo

No

para que não seja colocada em riscos a vida de trabalhadores civis e para que se estabeleça a imagem institucional de forma automática na memória dos cidadãos com foco nas solicitações.

Outrossim, objetiva-se esta lei, é impedir que os uniformes e acessórios de uso restrito e exclusivo da Guarda Civil Municipal sejam utilizados por pessoas com propósitos obscuros, pois, o uniforme da instituição, com sua cor e tonalidade, sendo usado não pelos próprios funcionários da instituição, coloca em risco a população, bem como, os próprios guardas civis nos critérios de segurança pública.

Diante do exposto, afirmamos que, a exclusividade no uso do uniforme, com sua cor e tonalidade, produzirá nos profissionais guardas civis, um sentimento de confiança e de segurança, e na população, um entendimento objetivo no que se refere a solicitações do apoio institucional da Guarda Civil, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, solicitando desta forma, o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei

S/S., 10 de novembro de 2011.

José Geraldo Reis Viana Vereador Recebido na Div. Expediente
// de novembro de //

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17 / 11 / 11

Div. Expediente

Rubido em 18.91.11



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 562/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O uso dos uniformes da GCM, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão peculiar da GCM (Art. 1°); é vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a GCM. Entende-se como trabalhadores, as





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

empresas que agreguem os seguintes cargos: vigilantes; vigias; guardas patrimoniais; seguranças; porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares. Excluem-se todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente. Excetuam-se os sindicatos, associações, clubes, círculos e outras · entidades que congreguem membros da GCM e que se destinem exclusividade, a promover intercâmbio social e assistencial entre os GCM, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil social (Art. 2°); conforme esta Lei fica proibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela GCM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal nº 4.519/1994, art. 27 (Art. 3°); o não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades: notificação; multa no valor de R\$ 2.500,00, e, em caso de reincidência, deverá ser em dobro. Na penalidade de notificação, será concedido o prazo de 60 dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei (Art. 4°); é vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a GCM (Art. 5°); o uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos GCM é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação (Art. 6°); o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei (Art. 7°); cláusula de despesa (Art. 8°); vigência da Lei (Art. 9°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência dos Municípios constituir guardas municipais, nos termos infra:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...):

§ 8° Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Face ao comando constitucional retro descrito, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica que é de competência do Município legislar sobre assuntos referente a GMC; dispõe a LOM:





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Destaca-se, ainda, que Decreto do Estado de São Paulo dispõe que é privativo do policial militar do serviço ativo o uso dos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo; estabelece nos termos abaixo o aludido Decreto:

Decreto nº 1.828, de 28 de junho de 1973.

Dispõe sobre uso dos uniformes da Polícia Militar

Art. 1° - É privativo do policial militar do serviço ativo o uso dos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, respeitadas as restrições previstas no Regulamento de Uniformes.

Sublinha-se que a matéria que versa esta Proposição não é de competência privativa do Prefeito Municipal, pois não





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

elencada no artigo 38 e incisos, LOM; bem como o PL não dispõe sobre providências eminentemente administrativa.

Por todo exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio.

#### Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Geral Parlamentar Departamento de Documentação e Informação

#### Decreto Nº 1.828, de 28 de junho de 1973.

Dispõe sobre uso dos uniformes da Polícia Militar

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:** 

**Artigo 1**º - É privativo do policial militar do serviço ativo o uso dos uniformes da Policia Militar do Estado de São Paulo, respeitadas as restrições previstas no Regulamento de Uniformes.

**Artigo 2º** - É facultado ao policial militar na inatividade o uso dos uniformes para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou de atos sociais solenes de caráter particular.

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º do Regulamento de uniformes, aprovado pelo Decreto nº 41.221, de 17 de dezembro de 1962.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1973. LAUDO NATEL Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 28 de junho de 1973. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.



No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 562/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MÉNDES

Presidente da Comissão





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves** PL 562/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir que o uniforme da Guarda Civil Municipal serão por ela utilizados de forma exclusiva, com a finalidade de, nos termos de sua justificativa, "impedir que os uniformes e acessórios de uso restrito e exclusivo da Guarda Civil Municipal sejam utilizados por pessoas com propósitos obscuros, pois, o uniforme da instituição, com sua cor e tonalidade, sendo usado não pelos próprios funcionários da instituição, coloca em risco a população, bem como, os próprios guardas civis nos critérios de segurança pública".

Verifica-se que o PL está condizente com o nosso direito positivo (art. 144, §8°, CF e art. 33, XIII, LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMOK IM-NETO

Membro

GERVINOZGÓNÇALVES

Meinbro-Relator





No

#### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 562/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

VITOR FRANCISCO DA SILVA Membro



1ª DISCUSSÃO SO.41/2012

APROVADO REJEITADO PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.42/20/2

APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE



Nº 0475

Sorocaba, 10 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 260, 261 e 262/2012, aos Projetos de Lei nºs 109/2010, 562/2011 e 131/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





No

#### AUTÓGRAFO Nº 261/2012

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2012

Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 562/2011 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O uso dos uniformes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, em legislação peculiar da Guarda Civil Municipal, no que couber.

Art. 2º É vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente neste município que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

§ 1º - Entende-se como trabalhadores referidos no "caput" deste artigo, as empresas que agreguem os seguintes cargos:

I - Vigilantes;

II - Vigias;

III - Guardas Patrimoniais;

IV - Seguranças;

V - Porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

No

§ 2º - Excluem-se do "caput" deste artigo, todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente neste município.

§ 3º - Excetuam-se das prescrições deste artigo os sindicatos, associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Guarda Civil Municipal e que se destinem exclusividade, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Guardas Civis Municipais, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 3° Em conformidade com o art. 2° desta Lei, fica proibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela Guarda Civil Municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994 , no seu art. 27.

Art. 4° O não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em caso de reincidência, deverá ser o dobro.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 5º É vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

Art. 6° O uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos Guardas Civis Municipais é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

#### "Município de Sorocaba" 27 de julho de 2012 / № 1.539 Folha 1 de 1

#### LEI Nº 10.188, DE 25 DE JULHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Municipio de Sorocaba e dá outras providências). Projeto de Lei nº 562/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguint

Art. 1º O uso dos uniformes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, com seus distintivos, insignias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, em legislação peculiar da Guarda Civil Municipal, no que couber.

Art. 2º É vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente neste Município que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal

§ 1º Entende-se como trabalhadores referidos no "caput" deste artigo, as empresas que agreguem os seguintes cargos:

I - Vigilantes;

II - Vigias;

III - Guardas Patrimoniais;

IV - Seguranças;

V - Porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares.

§ 2º Excluem-se do "caput" deste artigo, todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente neste Município.

§ 3º Excetuam-se das prescrições deste artigo os sindicatos, associações, clubes, circulos e outras entidades que congreguem membros da Guarda Civil Municipal e que se destinem exclusividade, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Guardas Civis Municipais, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local. Art. 3º Em conformidade com o art. 2º desta Lei fica probibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela Guarda Civil Municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, no seu art. 27

Art. 4º O não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em caso de reincidência, deverá ser o dobro.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei,

Art. 5º É vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

Art. 6º O uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos Guardas Civis Municipais é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 25 de Julho de 2 012, 357ºda Fundação de Sorocaba. VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

Guarda ou Guarda Civil Municipal é a denominação utilizada para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na seguranca publica utilizando-se do poder de policia administrativa delegado pelo município através de leis complementares.

A atuação da guarda se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, apoiando os órgãos policiais estaduais e federais, e administração local, quando solicitada.

A Guarda Civil Municipal de Sorocaba adota em seu uniforme a cor azul na tonalidade escura, igualmente adotado pela grande maioria

das demais instituições no Brasil.

É sabido que, os serviços prestados pelo município através da Guarda Civil Municipal, podem vir a ser confundindo pela sociedade, em geral, através dos deslocamentos dos integrantes da corporação, com os trabalhadores das organizações civis, de seguranças patrimoniais ou similares, ou até mesmo, nas prestações de serviços de empresas terceirizadas em órgãos públicos, servindo de risco acentuado aos profissionais, bem como, confundindo a população no ato de solicitações pertinentes a instituição.

Esta Lei tem como finalidade normatizar o uso do uniforme na instituição pública municipal e no âmbito do Município de Sorocaba, para que não haja prejuízos na imagem do município, para que não seja colocada em riscos a vida de trabalhadores civis e para que se estabeleça a imagem institucional de forma automática na memória dos cidadãos com foco nas solicitações.

Outrossim, objetiva-se esta lei é impedir que os uniformes e acessórios de uso restrito e exclusivo da Guarda Civil Municipal sejam utilizados

por pessoas com propósitos obscuros, pois, o uniforme da instituição, com sua cor e tonalidade, sendo usado não pelos próprios funcionários da instituição, coloca em risco a população, bem como, os próprios guardas civis nos critérios de segurança pública.

Diante do exposto, afirmamos que, a exclusividade no uso do uniforme, com sua cor e tonalidade, produzirá nos profissionais guardas civis, um sentimento de confiança e de segurança, e na população, um entendimento objetivo no que se refere a solicitações do apoio institucional da Guarda Civil, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, solicitando desta forma, o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei. S/S., 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA Vereador

#### LEI Nº 10.188, DE 25 DE JULHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 562/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O uso dos uniformes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, em legislação peculiar da Guarda Civil Municipal, no que couber.

- Art. 2º É vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente neste Município que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.
- § 1º Entende-se como trabalhadores referidos no "caput" deste artigo, as empresas que agreguem os seguintes cargos:
  - I Vigilantes;
  - II Vigias;
  - III Guardas Patrimoniais;
  - IV Seguranças;
  - V Porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares.
- § 2º Excluem-se do "caput" deste artigo, todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente neste Município.
- § 3º Excetuam-se das prescrições deste artigo os sindicatos, associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Guarda Civil Municipal e que se destinem exclusividade, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Guardas Civis Municipais, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.
- Art. 3° Em conformidade com o art. 2° desta Lei fica proibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela Guarda Civil Municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, no seu art. 27.
  - Art. 4º O não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:
  - I notificação;
- II multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em caso de reincidência, deverá ser o dobro.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.



Lei nº 10.188, de 25/7/2012 - fls. 2.

Art. 5º É vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a Guarda Civil Municipal.

Art. 6º O uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos Guardas Civis Municipais é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Julho de 2 012, 357ºda Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS/RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurarça Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECESA GEBEVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 10.188, de 25/7/2012 - fls. 3.

#### **JUSTIFICATIVA**

Guarda ou Guarda Civil Municipal é a denominação utilizada para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na seguranca publica utilizando-se do poder de policia administrativa delegado pelo municipio através de leis complementares.

A atuação da guarda se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, apoiando os órgãos policiais estaduais e federais, e administração local, quando solicitada.

A Guarda Civil Municipal de Sorocaba adota em seu uniforme a cor azul na tonalidade escura, igualmente adotado pela grande maioria das demais instituições no Brasil.

É sabido que, os serviços prestados pelo município através da Guarda Civil Municipal, podem vir a ser confundindo pela sociedade, em geral, através dos deslocamentos dos integrantes da corporação, com os trabalhadores das organizações civis, de seguranças patrimoniais ou similares, ou até mesmo, nas prestações de serviços de empresas terceirizadas em órgãos públicos, servindo de risco acentuado aos profissionais, bem como, confundindo a população no ato de solicitações pertinentes a instituição.

Esta Lei tem como finalidade normatizar o uso do uniforme na instituição pública municipal e no âmbito do Município de Sorocaba, para que não haja prejuízos na imagem do município, para que não seja colocada em riscos a vida de trabalhadores civis e para que se estabeleça a imagem institucional de forma automática na memória dos cidadãos com foco nas solicitações.

Outrossim, objetiva-se esta lei é impedir que os uniformes e acessórios de uso restrito e exclusivo da Guarda Civil Municipal sejam utilizados por pessoas com propósitos obscuros, pois, o uniforme da instituição, com sua cor e tonalidade, sendo usado não pelos próprios funcionários da instituição, coloca em risco a população, bem como, os próprios guardas civis nos critérios de segurança pública.

Diante do exposto, afirmamos que, a exclusividade no uso do uniforme, com sua cor e tonalidade, produzirá nos profissionais guardas civis, um sentimento de confiança e de segurança, e na população, um entendimento objetivo no que se refere a solicitações do apoio institucional da Guarda Civil, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, solicitando desta forma, o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA Vereador